

DE. 4030 ADO



APENSADOS
4038/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. PAULO PAIM)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Altera dispositivo do art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

DESPACHO: 10/12/97 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 28/01/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

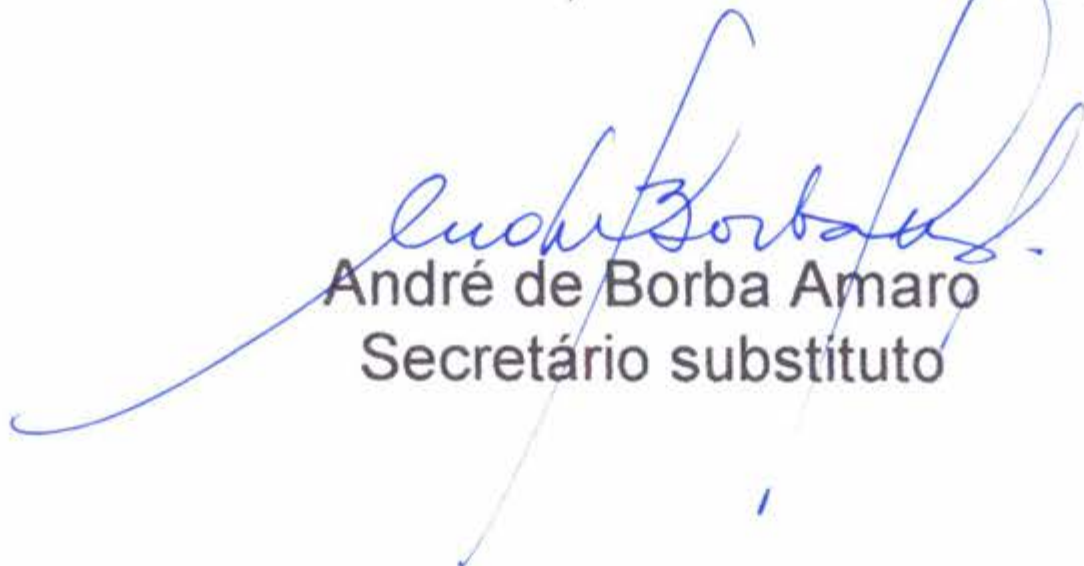


CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4.030/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24 de abril de 1998, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 1998.


André de Borba Amaro
Secretário substituto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

NÃO APRECIADO

PROJETO DE N.º 4.030, DE 1997

Altera dispositivo do art. 86 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado ANTÔNIO JOAQUIM
ARAÚJO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Paulo Paim, propõe alteração ao art. 86 da Lei n.º 8.213, de 1991, para determinar que, se o segurado da Previdência Social falecer em gozo do auxílio - acidente, a metade do valor deste benefício seja incorporada ao valor da pensão, se a morte não resultar do acidente de trabalho.

Em sua justificativa, alega que a legislação em vigor eliminou o direito ao benefício proposto, anteriormente concedido, o que não deve ser acolhido, pois o acidente de trabalho reduz a capacidade do trabalhador executar não só a sua atividade habitual, mas também outras.

Ao Projeto de Lei n.º 4.030, de 1997, foi apensado o Projeto de Lei n.º 4.038, também de autoria do Deputado Paulo Paim, que *altera dispositivo do art. 86 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências*, para restabelecer a redação original daquele dispositivo sobre critérios de concessão do auxílio- acidente.



II - VOTO DO RELATOR

O auxílio-acidente era devido, a partir da vigência da Lei n.º 8.213, de 1991-Planos de Benefícios da Previdência Social, até a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, no caso de acidente de trabalho, no valor de 30, 40 ou 60% do salário-de-contribuição do segurado, vigente no dia do acidente (ou do salário-de-benefício, se mais vantajoso), valores esses estipulados em função do grau de redução da capacidade laborativa, oriunda de lesões decorrentes de acidente do trabalho. O novo diploma legal determinou que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, em caso de acidente de qualquer natureza, quando as lesões decorrentes implicarem redução da capacidade funcional, no valor de 50% do salário-de-benefício do segurado.

A redação original do art. 86 da Lei n.º 8.213, de 1991, permitia a incorporação de 50% do valor do auxílio - acidente ao valor da pensão, se a morte não resultasse de acidente do trabalho e em 100%, se resultasse de outro acidente de trabalho. Tais disposições foram revogadas pela Lei n.º 9.032, de 1995.

A Lei n.º 9.032, de 1995, restringiu a concessão de alguns benefícios e aumentou uma das alíquotas de contribuição dos segurados empregados, mas incrementou despesas, ao estabelecer critérios de cálculo mais vantajosos para outros benefícios - pensão por morte, aposentadoria por invalidez e auxílio - doença, não decorrentes de acidentes de trabalho - e critérios de concessão mais permissivos para o auxílio - acidente.

Dessa forma, em que pese a manutenção da contribuição específica das empresas para o financiamento da complementarão das prestações decorrentes de acidentes do trabalho, foram extintas todas as disposições especiais relativas às prestações acidentárias e unificadas as regras de concessão e cálculo de benefícios comuns e acidentários, com desvantagens para estes.



A pensão por morte comum, antes constituída de 80% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, mais 10% desse valor para cada dependente, até o máximo de 2, passou a ser concedida no valor de 100% do seu salário -de- benefício, independentemente do número de seus dependentes.

A aposentadoria por invalidez comum, antes concedida no valor de 80% do salário-de-benefício, mas 1% desse por grupo de 12 contribuições mensais, até o máximo de 20%, passou a ser concedida no valor de 100% do salário -de -benefício do segurado, independentemente do seu tempo de contribuição.

O auxílio - doença, antes concedido no valor de 80% do salário-de-benefício, mais 1% desse por grupo de 12 contribuições mensais, não podendo ultrapassar a 92% desse salário, passou a ser concedido no valor de 91% do salário -de- benefício , independentemente do tempo de contribuição do segurado.

Assim, pressupõe-se que o conjunto de inovações da Lei n.º 9.032, de 1995 - alteração da estrutura de arrecadação das contribuições previdenciárias, diminuição de despesas com alguns benefícios e aumento com outros -, assenta-se em algum equilíbrio financeiro.

Posteriormente, a Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, adequou os critérios de concessão e manutenção do auxílio - acidente, mediante alteração dos artigos 31, 34 e 86 da Lei n.º 8.213 de 1991, permanecendo o benefício como complementação do salário do segurado que, em função de seqüelas decorrentes de acidentes de qualquer natureza, tenha sua capacidade funcional reduzida, podendo ser transferido para outra atividade, com salário menor. O segurado poderá receber o auxílio - acidente juntamente com seu salário ou outro benefício a que faça jus, exceto aposentadoria.

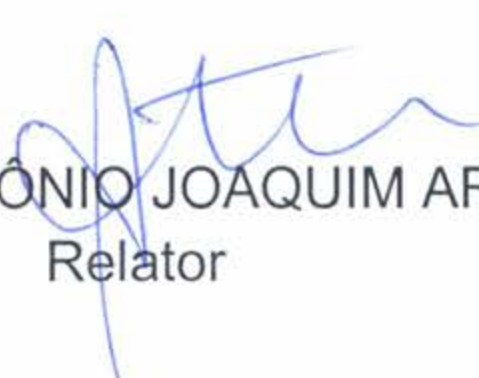


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por outro lado, determina este diploma legal a incorporação do valor mensal do auxílio - acidente ao salário -de-contribuição do segurado, para cálculo da renda mensal de qualquer aposentadoria. Além disso, estipula o valor da pensão por morte em 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. Dessa forma, o valor da pensão por morte já contempla o valor do auxílio-acidente não pela metade, mas integralmente.

Ante o exposto, em que pese a meritória intenção do Autor, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei n.º 4.030 e 4.038, ambos de 1997.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro 1998.


Deputado ANTÔNIO JOAQUIM ARAÚJO
Relator

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O nobre Deputado PAULO PAIM formulou, em 10 de fevereiro do corrente ano, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único do Regimento Interno.

No tocante à matéria, defiro, presentes os requisitos constantes do art. 105 do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL 1.009/88; PL 3.535/89; PL 3.814/89; PL 4.101/89; PL 4.676/90; PL 5.237/90; PL 5.919/90; PL 5.948/90; PL 5958/90; PL 505/91; PL 660/91; PL 984/91; PL 2.704/92; PL 2.878/92; PL 3.406/92; PL 3.814/93; PL 4.565/94; PL 4.567/94; PL 4.573/94; PL 4.585/94; PL 4.594/94; PL 4.653/94; PL 4.710/94; PL 4.853/94; PL 2/95; PL 124/95; PL 139/95; PL 380/95; PL 403/95; PL 552/95; PL 661/95; PL 671/95; PL 759/95; PL 853/95; PL 871/95; PL 1.032/95; PL 1.239/95; PL 1.361/95; PL 367/95; PL 1.847/96; PL 1.959/96; PL 2.256/96; PL 2.286/96; PL 2.287/96; PL 2.320/96; PL 2.334/96; PRC 109/96; PDC 380/97; PDC 385/97; PEC 529/97; PL 3.658/97; PL 3.718/97; PL 3.724/97; PL 3.725/97; PL 3.794/97; PRC 118/97; PRC 123/97; PRC 135/97; PEC 540/97; PL 2.708/97; PL 2.713/97; PL 2.746/97; PL 2.864/97; PL 3.129/97; PL 3.333/97; PL 3.334/97; PL 3.407/97; PL 3.413/97; PL 3.474/97; PL 3.475/97; PL 3.657/97; PRC 140/97; PRC 156/97; PL 4.043/97; PL 4.042/97; PL 4.041/97; PL 4.040/97; PL 4.039/97; PL 4.038/97; PL 4.037/97; PL 3.798/97; PL 3.868/97; PL 3.875/97; PL 3.910/97; PL 3.921/97; PL 4.024/97; PL 4.025/97; PL 4.026/97; PL 4.027/97; PL 4.028/97; PL 4.029/97; PL 4.030/97; PL 4.031/97; PL 4.032/97; PL 4.033/97; PL 4.034/97; PL 4.035/97; PL 4.036/97; PL 4.178/98; PL 4.179/98; PL 4.322/98; PL 4.361/98; PL 4.370/98; PL 4.420/98; PL 4.507/98; PL 4.603/98; PL 4.644/98; PL 4.645/98; PL 4.652/98; PL 4.697/98; PL 4.699/98; PL 4.700/98; PL 4.701/98; PL 4.713/98; PL 4.714/98; PL 4.755/98; PL 4.829/98; PL 4.833/98; e PL 4.639/98. Indefiro quanto às demais proposições, em virtude de não restarem presentes os requisitos do art. 105, do RICD. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.


MICHEL TEMER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4.030/97

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20 de abril de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário

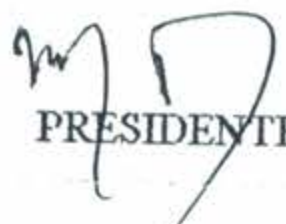


CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

Defiro. Apensem-se os PLs nºs 4.030/97, e seus apensados, e 4.043/97, ao PL nº 4.864/98, nos termos dos arts 142 e 143 do RICD. Oficie-se à Comissão requerente, após, publique-se.

Em 28 / 06 / 99


PRESIDENTE

Ofício nº 71 /99-P

Brasília, 14 de junho de 1999.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência determinar, segundo dispõem os artigos 142 e 143 do Regimento Interno, a **tramitação conjunta** dos Projetos de Lei nºs 4.030/97 (apenso o PL nº 4.038/97), 4.043/97 e 4.864/98, por versarem matéria correlata.

Na oportunidade, antecipo tratar-se de solicitação formulada pelo Deputado Vicente Caropreso, cópia anexa, Relator nesta Comissão do Projeto de Lei nº 4.043/97.

Aproveito o ensejo para renovar protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,


Deputado **ALCEU COLLARES**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Exmo Sr.

Deputado **ALCEU COLLARES**

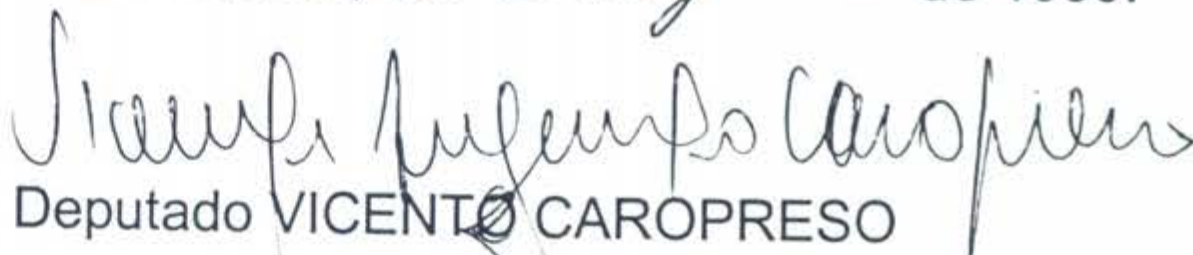
Digníssimo Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família

Senhor Presidente,

Fomos designados, por esta Presidência, para relatar, no âmbito desta Comissão, o Projeto de Lei nº 4.043, de 1997, de autoria do Deputado Paulo Paim, que "altera dispositivo do art. 34 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências", com o objetivo de modificar o critério adotado pela Previdência Social de computar o benefício denominado auxílio-acidente no cálculo do salário-de-benefício

Uma vez que tramitam, nesta Comissão, os Projetos de Lei nºs 4.030, de 1997, de autoria do Deputado Paulo Paim, (ao qual foi apensado o PL nº 4.038, de 1997); 4864, de 1998, do Senado Federal, e 412, de 1999, de autoria da Deputado Ângela Guadagnin, versando sobre matéria correlata (auxílio-acidente), vimos sugerir, a V. Exa., seja requerida, ao Presidente da Câmara, a tramitação conjunta dos referidos projetos, nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Interno.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 1999.


Deputado VICENTE CAROPRESO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGL

Defiro. Apense-se o PL nº 4.038/97 ao PL nº 4.030/97 (RICD, art. 142). Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 19 / 10 / 98.

M. S.
PRESIDENTE

Ofício nº 69 /98-P

Brasília, 11 de agosto de 1998.

Senhor Presidente,

Em atenção à solicitação do Deputado Antônio Joaquim Araújo, cópia anexa, solicito a V. Ex^a. que determine a **apensação** do Projeto de Lei nº 4.038/97, do Sr. Paulo Paim, que "altera dispositivo do art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências" ao Projeto de Lei nº 4.030/97, do Sr. Paulo Paim, que "altera dispositivo do art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências", ambos em trâmite nesta Comissão, por versarem matéria análoga, consoante o que dispõe os arts. 142 e 143 do Regimento Interno.

Aproveito o ensejo para renovar protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

Roberto Santos
Deputado **Roberto Santos**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 77 Caixa: 235

PL N° 4030/1997

11

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	Presidência nº 1798/98
Data: 12/08/98	Hora: 10:49
Ass: Angela	Ponto: 34/91



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Exmo Sr.

Deputado **ROBERTO SANTOS**

Digníssimo Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família

Senhor Presidente,

Fomos designados, por esta Presidência, para relatar, no âmbito desta Comissão, o Projeto de Lei nº 4.030, de 1997, de autoria do Deputado Paulo Paim que *"altera dispositivo do art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências"*, com o objetivo de modificar os critérios adotados pela Previdência Social para a concessão de benefício denominado auxílio-acidente.

Uma vez que tramita, nesta Comissão, o Projeto de Lei nº 4.038, de 1997, de autoria do Deputado Paulo Paim, que *"altera dispositivo do art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências"*, vimos sugerir, a V. Exa., seja requerida, ao Presidente da Câmara, a tramitação conjunta dos referidos projetos, nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Interno.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 1998.

Deputado ANTÔNIO JOAQUIM ARAÚJO
Relator

80388908.167

SGM/P nº 663

Brasília, 19 de outubro de 1998.

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 69/98-P dessa Comissão, comunico o deferimento do requerimento de apensação do Projeto de Lei nº 4.038/97, de autoria do Deputado **PAULO PAIM**, que "altera dispositivo do art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências", ao Projeto de Lei nº 4.030/97, também de autoria daquele Parlamentar, e que, igualmente, altera dispositivo da mencionada Lei.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ROBERTO SANTOS**
Presidente da Comissão de
Seguridade Social e Família
Câmara dos Deputados
NESTA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.030, DE 1997
(DO SR. PAULO PAIM)



Altera dispositivo do art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Seguridade Social e Família
Finanças e Tributação (Art. 54, RI)
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 10/12/97 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 4030, DE 1997.
(Do Sr. Paulo Paim)

ORDINÁRIA

Altera dispositivo do art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 julho de 1991, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O § 4º do art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 86.....
....."

§ 4º. Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.

....."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O acidente do trabalho reduz a capacidade do trabalhador de executar não apenas a atividade habitual, mas pode também a sua possibilidade de se desenvolver profissionalmente e exercer outras atividades. Isso justifica o caráter indenizatório do auxílio-acidente.

A Lei ignora esse aspecto, e altera a legislação vigente para limitar o direito ao benefício. A mudança não pode ser acolhida, sob pena de invalidar o direito do trabalhador à compensação pela perda de sua capacidade plena de trabalho.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1997.

Deputado PAULO PAIM - PT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



LEI Nº 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 2º Ficam restabelecidos o § 4º do art. 86 e os arts. 31 e 122, e alterados os arts. 11, 16, 18, 34, 58, 74, 75, 86, 94, 96, 102, 103, 126, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

.....
“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de casualidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 5º (VETADO)”
.....
.....